



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 30/VI/2003 De 15 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º Objecto

A presente lei tem como objecto o desenvolvimento do regime relativo à restituição do IVA às representações diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 19º da Lei n.º 14/VI/2002, de 19 de Setembro.

Artigo 2º Âmbito

1. Os serviços centrais do Imposto sobre o Valor Acrescentado procederão à restituição do imposto sobre o valor acrescentado contido nas aquisições no mercado interno de bens e serviços efectuadas por representações diplomáticas e consulares e pelo seu pessoal, nas condições estabelecidas no presente diploma.
2. Será restituído em condições idênticas o imposto sobre o valor acrescentado respeitante às aquisições de bens e serviços das organizações internacionais e do seu pessoal que gozem de estatuto de imunidade diplomática.

Artigo 3º Requisitos

Têm direito à restituição do imposto as representações diplomáticas e consulares e o seu pessoal que em Cabo Verde não exerça outra actividade profissional remunerada, com excepção dos cónsules honorários e dos funcionários de nacionalidade cabo-verdiana ou de funcionários com residência permanente em Cabo Verde.

Artigo 4º Imposto a restituir

1. Não será restituído o imposto relativo às aquisições dos bens e serviços a seguir indicados, quando adquiridos para uso pessoal:
 - a) Trabalhos imobiliários;
 - b) Água, gás e electricidade;
 - c) Bens alimentares, incluindo bebidas;
 - d) Serviços de alimentação e bebidas;
 - e) Serviços de alojamento;
 - f) Serviços de telefone nas residências dos respectivos utentes.
2. Poderá ser negado o direito à restituição quando os bens ou serviços a que se refere o imposto a restituir excedam manifestamente as necessidades do consumo das representações diplomáticas ou consulares ou do agregado familiar dos respectivos funcionários.
3. Poderá ainda ser negado o direito à restituição quando haja razões fundadas para crer que os bens e serviços a que se refere o imposto a restituir não se destinam a consumo próprio.

4. Não se procederá à restituição do imposto contido em factura ou documento equivalente de valor unitário inferior a 10 000\$ (dez mil escudos), nele incluído o próprio IVA, apenas se considerando para aquele limite o valor dos bens sujeitos a imposto.

5. A restituição do imposto poderá ser limitada pela existência de condições de reciprocidade de isenção entre Cabo Verde e o país a que pertence a respectiva representação diplomática ou consular.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a venda ulterior dos bens adquiridos cujo imposto foi restituído, bem como a sua utilização em fins diferentes dos que justificaram a restituição, serão tributáveis nos termos gerais estabelecidos no Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 5º

Automóveis

1. A restituição do imposto respeitante a automóveis será limitada a uma única viatura para cada representação diplomática ou agregado familiar, e desde que a mesma entidade não tenha já beneficiado, nos últimos cinco anos, de isenção da mesma natureza

2. Se os proprietários dos veículos automóveis cujo imposto foi restituído pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição, deverão solicitar na repartição de finanças da área da representação diplomática a que pertencem a liquidação do IVA correspondente ao preço de venda, que não poderá ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens seguintes:

| Anos a partir da aquisição | Percentagem |
|----------------------------|-------------|
| 1.º e 2.º | Totalidade |
| 3.º | 75 |
| 4.º | 50 |
| 5.º | 25 |

3. Nos casos de falecimento do proprietário do veículo e de acidente grave ou de furto de que resulte a impossibilidade de recuperação da viatura, o membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, poderá dispensar o pagamento do IVA previsto no número anterior.

Artigo 6º

Formalismo

1. O pedido de restituição, dirigido ao Director Geral das Contribuições e Impostos, será efectuado em impresso próprio, isento de selo, e será remetido aos serviços centrais do Imposto sobre o Valor Acrescentado, acompanhado dos originais das respectivas facturas ou documentos equivalentes que, para o efeito, serão passados nos termos dos artigos 32º e 35º do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2. O pedido de restituição só poderá ser efectuado dentro do prazo de um ano a contar da data da factura ou documento equivalente que documenta a aquisição dos bens ou serviços.

3. Se efectuado por membros ou funcionários das representações diplomáticas ou consulares, o pedido de restituição será visado e autenticado pelo chefe da respectiva representação.

4. No pedido de restituição, as representações diplomáticas ou consulares ou os seus funcionários deverão indicar o seu número de identificação fiscal e os dados da sua conta bancária destinada ao crédito dos montantes restituídos, cujo número e demais elementos de identificação serão confirmados pela respectiva instituição de crédito no primeiro pedido em que forem indicados.

Artigo 7º

Procedimentos

1. Os serviços centrais do Imposto sobre o Valor Acrescentado consultarão o Protocolo do Estado sempre que se ofereçam dúvidas sobre a idoneidade do pedido, a qualidade do peticionário ou a existência de condições de reciprocidade, e fá-lo-ão obrigatoriamente nas hipóteses contidas nos n.º 2 e 3 do art.º 4º.

2. Os originais das facturas ou documentos equivalentes apresentados com o pedido de restituição deverão ser devolvidos no prazo de trinta dias, depois de averbados das menções «IVA reembolsado» ou «IVA não reembolsável», conforme o caso .

Artigo 8º

Crédito em conta

Deferido o pedido de restituição, os Serviços Centrais do Imposto sobre o Valor Acrescentado creditarão na conta bancária do peticionário o montante da restituição e comunicarão o facto ao requerente.

Artigo 9º

Imposto indevidamente restituído

1. O imposto indevidamente restituído ou restituído em excesso será deduzido em períodos futuros, até à concorrência dos respectivos montantes.
2. A decisão relativa à dedução referida no número anterior será notificada ao sujeito passivo, contando-se os prazos para recurso hierárquico, reclamação ou impugnação a partir do dia imediato ao da recepção da carta registada.
3. Decorridos mais de 90 dias sobre a restituição indevida ou em excesso sem que possa ter aplicação o determinado no número 1, efectuar-se-á a liquidação adicional pela importância devida, através da repartição de finanças da área da sede da representação diplomática.
4. Enquanto não estiverem pagas as liquidações efectuadas nos termos do número anterior, não se procederá a qualquer restituição de imposto à mesma entidade.

Artigo 10º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data do início de vigência do Regulamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Aprovada em 28 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional

/Aristides Raimundo Lima/

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

/Pedro Verona Rodrigues Pires/

Assinada em

O Presidente da Assembleia Nacional,

/Aristides Raimundo Lima/